



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2676869 - SP (2024/0230812-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CRISTIANO SORANO DE LIMA
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, no qual a parte agravante alega violação aos arts. 263 e 400 do Código de Processo Penal, sustentando a nomeação de defensor ad hoc e a inversão da ordem do interrogatório.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao direito de escolha do defensor pelo acusado e se a realização do interrogatório antes do retorno da carta precatória configura nulidade processual.

3. A questão também envolve a análise da necessidade de demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento de nulidade processual, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem constatou que os patronos constituídos foram regularmente intimados da audiência de instrução com antecedência, não havendo mácula ao direito de escolha do defensor.

5. A realização do interrogatório antes do retorno da carta precatória não causou prejuízo concreto à defesa, pois o agravante exerceu seu direito ao silêncio parcial e não demonstrou como o depoimento da testemunha poderia influenciar suas declarações.

6. A jurisprudência do STJ exige a demonstração de prejuízo efetivo para o reconhecimento de nulidade processual, o que não foi comprovado no caso em análise.

IV. Dispositivo e tese

7. Agrado regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A nomeação de defensor *ad hoc* não configura nulidade se os patronos constituídos foram regularmente intimados e não apresentaram justificativa válida para o adiamento. 2. A realização do interrogatório antes do retorno da carta precatória não configura nulidade sem demonstração de prejuízo concreto".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 263, 400 e 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 594693/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/09/2023; STJ, HC 460473/MG, Rel. Min. Joel Ilan

Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/08/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2676869 - SP (2024/0230812-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CRISTIANO SORANO DE LIMA
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, no qual a parte agravante alega violação aos arts. 263 e 400 do Código de Processo Penal, sustentando a nomeação de defensor ad hoc e a inversão da ordem do interrogatório.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao direito de escolha do defensor pelo acusado e se a realização do interrogatório antes do retorno da carta precatória configura nulidade processual.

3. A questão também envolve a análise da necessidade de demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento de nulidade processual, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem constatou que os patronos constituídos foram regularmente intimados da audiência de instrução com antecedência, não havendo mácula ao direito de escolha do defensor.

5. A realização do interrogatório antes do retorno da carta precatória não causou prejuízo concreto à defesa, pois o agravante exerceu seu direito ao silêncio parcial e não demonstrou como o depoimento da testemunha poderia influenciar suas declarações.

6. A jurisprudência do STJ exige a demonstração de prejuízo efetivo para o reconhecimento de nulidade processual, o que não foi comprovado no caso em análise.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A nomeação de defensor *ad hoc* não configura nulidade se os patronos constituídos foram regularmente intimados e não apresentaram justificativa válida para o adiamento. 2. A realização do interrogatório antes do retorno da carta precatória não configura nulidade sem demonstração de prejuízo concreto".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 263, 400 e 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 594693/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/09/2023; STJ, HC 460473/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/08/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CRISTIANO SORANO DE LIMA** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 518-523).

A parte agravante aduz, em síntese, violação aos arts. 263 e 400 do Código de Processo Penal.

Aduz, para tanto, que teve malferida a sua prerrogativa de escolher o advogado que faria a sua defesa, com nomeação de patrono *ad hoc* para acompanhá-lo durante a audiência de instrução. Sustenta, também, que teria ocorrido a inversão da ordem do interrogatório, realizado mesmo na pendência da devolução de carta precatória expedida com o objetivo de colher a ouvida de uma testemunha de defesa.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental para reformar a decisão monocrática e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, ao se manifestar sobre os objetos da controvérsia, o Tribunal *a quo* assim fundamentou (e-STJ, fls. 411-414):

"[...] A segunda preliminar consistente no fato de o acusado, em tese, não ter podido escolher seu advogado (já que representado por D. Advogados Dativos durante a

audiência de instrução, fls. 197/199), também deve ser rejeitada.

Ocorre que, no feito em análise, a audiência foi designada para o dia 29/11/2021, às 13h30, no âmbito do despacho de fls. 124/129, exarado em 23/08/2021. Pois bem.

A publicação do conteúdo aos D. Causídicos ocorreu em 05/10/2021 (fls. 144/145).

Aqui um parêntese.

Diversamente do alegado, a Defesa do acusado era realizada pelos Drs. Alex Sandro Ochsendorf, OAB/SP 162430, e Renan de Lima Claro, OAB/SP 442753.

O primeiro teve a procuração a ele outorgada às fls. 74.

Já o segundo (Dr. Renan), assinou a resposta à acusação de fls. 101/113, de forma “física”, e sozinho.

Depois, no cabeçalho da referida peça, consta Ochsendorf & Lima Claro Advogados.

As petições de fls. 188/192 relatam outros feitos (Justiça Militar e Federal), nas quais os causídicos foram intimados apenas posteriormente, respectivamente, em 18/11/2021 e 09/11/2021 (no último caso, já atendendo a adiamento).

Assim, a ausência dos Defensores no ato processual não representou nulidade, já que intimados previamente.

Por fim, sem qualquer prejuízo, já que assim constou no termo de fls. 198: “ (...) Posteriormente, às 14h09, foi informado ao cartório que o dd. Advogado, Dr. Marcelo Diniz, atuando como defensor "ad hoc" do réu, estaria presente pelo link da testemunha de defesa Hércules que ainda aguardava no lobby virtual. Após, aprovada a entrada na audiência, a dd. Advogada, Dra Júlia foi dispensada e o Dr. Marcelo Diniz passou a atuar como Defensor "ad hoc" (...).”

Em arremate, na audiência derradeira assim constou (fls. 220/221): “(...) em razão da pendência do cumprimento da carta precatória para a oitiva da testemunha Antonio Meneghetti Júnior, pelo dd. Patrono do réu houve a oposição ao interrogatório na presente audiência, requerendo sua oitiva após o retorno da carta precatória cumprida. Em seguida, o pedido foi indeferido pelo MM Juiz, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal, prosseguindo-se ao interrogatório. Após, o réu utilizou-se de seu direito de permanecer em silêncio, respondendo apenas ao questionamento da defesa, tudo gravado por meio de sistema audiovisual (...).”

A medida não representa irregularidade.

Com efeito, Antônio Meneghetti Júnior é testemunha arrolada pela Defesa.

Deste modo, não há inversão da ordem.

Depois, como dito, a expedição e o vencimento do prazo da precatória não suspendem a instrução, sendo possível, todavia, a juntada do documento a todo tempo.

Em conclusão, não há prejuízo, já que nada demonstra que tal testemunha era “presencial”, ou seja, que elucidaria os fatos em outra nuance.

No ponto:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 222 DO CPP. CARTA PRECATÓRIA. NÃO SUSPENSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RESPEITO AO ART. 400 DO CPP. INTERROGATÓRIO COMO ÚLTIMO ATO INSTRUTÓRIO. NULIDADE QUE SE SUJEITA À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO NÃO

ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o artigo 222, §1º, do Código de Processo Penal, disponha que a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, a hipótese não autoriza a indiscriminada inversão procedimental da ordem prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, sendo necessário que o Juízo processante observe o interrogatório do acusado como ato final da instrução (RHC 118.854/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 28/2/2020). 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na RvCr n. 5563/DF, de minha relatoria, julgado em 12/5/2021, DJe de 21/5/2021, reafirmou o entendimento de que a nulidade decorrente da inversão da ordem do interrogatório - prevista no artigo 400 do CPP - está sujeita à preclusão e demanda a demonstração de prejuízo. 3. No presente caso, a Corte de origem consignou que sequer houve argumentação de prejuízo efetivo para a instrução. Mesmo que o réu tenha sido interrogado antes do regresso da precatória, prejuízo algum há, pois, como se disse, a carta é para inquirição do policial responsável pela prisão, não de testemunha presencial (e- STJ fls. 564). Ocorre que a parte deixou de atacar o referido fundamento, autônomo e suficiente para manter o julgado, incidindo a Súmula 283 do STF. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no AR Esp 2168397 / RS, relator ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 18/10/2022).

Pelo exposto, ficam as preliminares rejeitadas."

No que tange à alegada violação ao art. 263 do Código de Processo Penal, observa-se que o Tribunal de origem enfrentou a questão com precisão, demonstrando inexistir mácula ao direito de escolha do defensor pelo acusado.

Com efeito, tem-se inequívoco que os patronos constituídos foram regularmente intimados da audiência de instrução com mais de 45 dias de antecedência, tendo a publicação ocorrido em 5/10/2021 para o ato designado para a data de 29/11/2021. É importante destacar que os compromissos profissionais alegados pelos causídicos decorreram de intimações posteriores, datadas respectivamente de 18/11/2021 e 9/11/2021, não podendo tais designações subsequentes se sobreporem ao ato processual previamente agendado nestes autos.

Admitir o contrário significaria conferir ao defensor a prerrogativa de, unilateralmente, determinar a pauta do juízo, em evidente afronta aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional.

No tocante à aventada violação ao art. 400 do CPP, pela realização do interrogatório antes do retorno da carta precatória expedida para ouvida de testemunha de defesa, o recurso especial também não merece acolhida.

De fato, conforme assentado na jurisprudência desta Corte Superior, embora o art. 222, § 1º, do Código de Processo Penal, disponha que a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, a hipótese não autoriza a indiscriminada inversão procedimental prevista na lei processual, sendo necessário que o juízo processante observe o interrogatório do acusado como ato final da instrução (RHC 118.854/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 28/2/2020).

Ocorre que, no caso em apreço, não se verifica nenhum prejuízo concreto à defesa decorrente da realização do interrogatório antes do retorno da deprecata. A uma, porque o agravante optou por exercer seu direito constitucional ao silêncio parcial, respondendo apenas

aos questionamentos da defesa. A duas, porque o agravante não logrou demonstrar – sequer argumentar – de que forma o conteúdo do depoimento da testemunha Antonio Meneghetti Júnior poderia influenciar em suas declarações em juízo, ônus que lhe incumbia à luz do princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do CPP.

Ressalte-se que, sendo testemunha arrolada pela própria defesa, cabia ao recorrente, no mínimo, delinear a pertinência e relevância de seu depoimento para o exercício do direito de autodefesa no interrogatório, explicitando quais aspectos fáticos poderiam ser esclarecidos ou confrontados a partir de tal oitiva. A ausência dessa demonstração torna inviável o reconhecimento da nulidade pretendida, sobretudo porque, conforme pontuado pela Corte local, "nada demonstra que tal testemunha era 'presencial', ou seja, que elucidaria os fatos em outra nuance". Aliás, o mesmo raciocínio se aplica em relação à apresentação das alegações finais, pois o agravante não demonstrou como o arrazoado poderia ser modificado a partir do conteúdo das declarações da testemunha ouvida por carta precatória.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. LAVAGEM DE CAPITAIS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. NULIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVAS DE TESTEMUNHAS DA DEFESA E ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o feito prosseguirá, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo-se à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado (HC 388.688/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017). (AgRg no REsp n. 1.791.285/TO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe de 11/5/2020) 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 663.280/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.) 2. O reconhecimento de eventual nulidade processual exige a comprovação de prejuízo, consoante o postulado *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal e na Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu", o que não ocorreu na hipótese. 3. Ademais, cumpre ressaltar que as instâncias ordinárias pontuaram que, caso necessário, existe a possibilidade de realização de novo interrogatório. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no HC: 594693 SP 2020/0163733-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 25/09/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2023. grifou-se)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA SEM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERROGATÓRIO ANTES DO RETORNO DAS CARTAS PRECATÓRIAS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo,

considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. A questão relativa à ausência de fixação de prazo para cumprimento das Cartas Precatórias não foi analisada no acórdão impugnado, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 3. "Conquanto recomendável que o interrogatório seja o último ato da instrução, ainda que se trate de ação penal para apurar a prática de tráfico de drogas, é possível sua realização quando pendente de cumprimento carta precatória expedida para oitiva de testemunha, conforme previsão expressa do art. 222, § 1º, do CPP, ao dispor que a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal" (HC 454.481/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/8/2018). 4. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*. No caso em análise, a defesa não logrou demonstrar qual o prejuízo experimentado em razão da realização do interrogatório antes da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, todos policiais que participaram das investigações, restringindo-se a alegar o cerceamento de defesa. 5. Habeas Corpus não conhecido." (STJ - HC: 460473 MG 2018/0181955-5, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 13/08/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2019, grifou-se.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0230812-2

AgRg no
AREsp 2.676.869 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15022699620198260510 44522019

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **PAULA BAJER FERNANDES**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANO SORANO DE LIMA
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANO SORANO DE LIMA
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.